



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 37/2019

Isenta do Pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal os escoteiros e bandeirantes, e de outras providencias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifa em transporte coletivo da modalidade ônibus integrante do sistema municipal de transporte coletivo, os escoteiros e bandeirantes, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 04 de Junho de 2019.

Felipe Amadeu Cardim de Souza

Felipe Cardim

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE LEI Nº 37 / 20 / 19

Entrado em 03 / 06 / 2019

Arquivado em 1 / 1

Vereador Felipe Cardim

ASSUNTO:

"Súmula do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal os excôtiros e bandeirantes, e da outras providências"

DISTRIBUIÇÃO:

Arquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI
Nº. 37/2019

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

"Isenta do Pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal os escoteiros e bandeirantes, e da outras providencias."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifa em transporte coletivo da modalidade ônibus integrante do sistema municipal de transporte coletivo, os escoteiros e bandeirantes, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 04 de Junho de

2019.

[Assinatura]
Felipe Cardim

Vereador

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO

PRIMEIRO SECRETÁRIO
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
14 / 06 / 19

~~PRÉSIDENTE~~

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para o parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

14 / 06 / 19

~~PRÉSIDENTE~~

APROVADO EM Única DISCUSSÃO
POR maioria (7x3) DE VOTOS e parecer

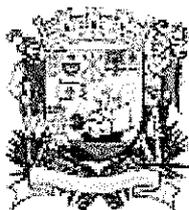
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

02 / 04 / 19

① projeto será arquivado.

03/07/19

~~PRÉSIDENTE~~



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>lgH</i>

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 037/19

MATÉRIA: “Isenta do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal os escoteiros e bandeirantes e dá outras providências”

BASE LEGAL: Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artº 129, inciso III do RICMSS.

INTERESSADO: Vereador Felipe Cardim

Versa o presente Projeto de Lei nº 037/19 de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Felipe Cardim que “Isenta do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal os escoteiros e bandeirantes e dá outras providências”.

Com relação à matéria inserida no P.L. em comento verifica-se que a mesma se encontra entre aquelas como sendo de interesse local conforme preceitua o Artº 30, inciso I da Constituição Federal.

Todavia, o presente projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que a matéria nele tratada só pode ser objeto de propositura oriunda do

PROC.:	
FOLHA:	04
ASS.:	<i>lyll</i>

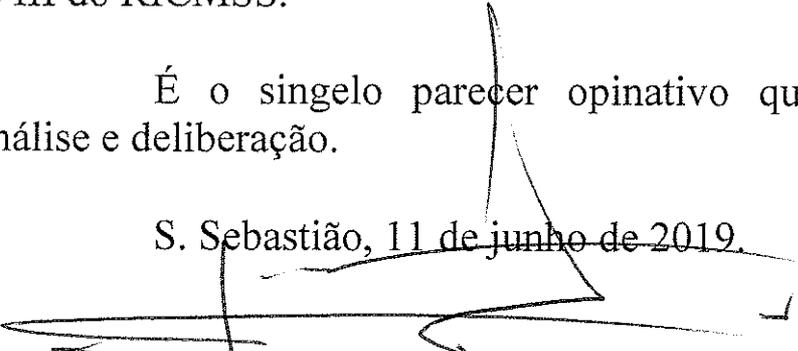
Poder Executivo Municipal, ou seja, a matéria tratada é sujeita a reserva da Administração, por ser matéria atinente aos contratos administrativos de concessão de serviço de transporte público.

Nesse sentido acosta-se ao presente uma Decisão recentemente proferida pelo STF num recurso extraordinário proferido contra um acórdão emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual o Ministro Alexandre de Moraes se manifesta pela inconstitucionalidade de lei semelhante ao Projeto de Lei em análise. Nessa decisão o Ministro informa ser jurisprudência daquela casa (STF) em declarar inconstitucionais as leis de iniciativa do poder legislativo que prevêm benefício tarifário no acesso a serviço público concedido.

Pelo acima exposto, s.m.j., opino pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei, opinando pelo seu imediato arquivamento nos termos legais conforme estatuído no Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 11 de junho de 2019.


DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB nº 281437 / SP

DECISÃO

PROC.:	
FOLHA:	05
ASS.:	<i>lgp</i>

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que possui ementa com o seguinte cabeçalho (fl. 187):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 300/2010, DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS QUE ISENTA AS GESTANTES DO PAGAMENTO DE TAXAS E TARIFAS DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.”

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta violação a dispositivos constitucionais, ao fundamento de que o Tribunal de origem julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade que teve por objeto lei municipal que concede isenção às gestantes do pagamento de taxas e tarifas de transporte público coletivo municipal e dá outras providências.

É o relatório. Decido.

Razão não assiste à parte recorrente.

O Tribunal de origem considerou inconstitucional a Lei Municipal 3.000/2010 por vício de iniciativa, consignando que a matéria disciplinada na norma é referente à prestação de serviço público cuja competência para legislar é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de serem inconstitucionais as leis de iniciativa do poder legislativo que preveem benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, pois, nesses casos, a matéria esta reservada ao Poder Executivo. Nesse sentido:

PROC.:	
FOLHA:	06
ASS.:	AGH

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravamento regimental não provido.” (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende

substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

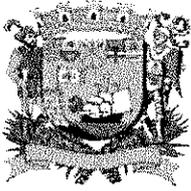
Brasília, 8 de maio de 2018.

PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	<i>llsl</i>

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	08
ASS.:	<i>lgf</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 37/19.

Da autoria do Nobre Vereador Felipe Cardim, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Isenta do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal os escoteiros e bandeirantes, e da outras providencias".

O referido projeto trata da isenção do pagamento de tarifa em transporte coletivo da modalidade ônibus integrante do sistema municipal de transporte coletivo, os escoteiros e bandeirantes, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, só pode ser objeto de propositura oriunda do Poder Executivo Municipal, ou seja, a matéria tratada é sujeita a reserva da Administração, por ser matéria atinente aos contratos administrativos de concessão de serviço de transporte público.

Por fim, a matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 24 de junho de 2019.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Elias Rodrigues de Jesus
Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

Pedro Renato da Silva
Pedro Renato da Silva
PRESIDENTE

Pedro Renato da Silva
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

Ernane Primazzi
Ernane Primazzi
SECRETÁRIO

José Reis de Jesus Silva
José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

Elias Rodrigues de Jesus
Elias Rodrigues de Jesus
MEMBRO

PROPOSTA EM ÚNICA DISCUSSÃO
POR MODALIDADE DE VOTOS
SALA VEREADOR ZENO MILITÃO DOS SANTOS
02/07/19